soluções inovadoras; X - integração de soluções inovadoras às políticas públicas municipais, com foco em resultados, impactos mensuráveis e melhoria contínua dos serviços prestados à população. Parágrafo único. A adoção dos instrumentos previstos neste artigo observará os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da eficiência, da transparência, da proteção ao interesse público e da responsabilidade fiscal. Art. 45. A execução das ações previstas nesta Lei observará integralmente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, especialmente quanto à coleta, tratamento, armazenamento, compartilhamento e segurança de dados pessoais. CAPÍTULO XIII - DA DESBUROCRATIZAÇÃO E DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA A INOVAÇÃO - Art. 46. As ações, programas, projetos e instrumentos da política municipal de ciência, tecnologia, inovação e empreendedorismo observarão, sempre que possível, procedimentos simplificados, céleres e adequados à natureza inovadora das iniciativas. Art. 47. O Poder Executivo Municipal poderá adotar medidas de desburocratização, priorização de tramitação e flexibilização procedimental, respeitados os limites legais, para viabilizar a implementação de soluções inovadoras. CAPÍTULO XIV - DA AVALIAÇÃO E DA REVISÃO ESTRATÉGICA DA POLÍTICA MUNICIPAL - Art. 48. A Política Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo será objeto de monitoramento permanente pela STDE, com a finalidade de acompanhar a execução dos programas, projetos e instrumentos previstos nesta Lei, mediante indicadores, metas, informações gerenciais e mecanismos de acompanhamento contínuo. Parágrafo único. O monitoramento destina-se à identificação tempestiva de riscos, desvios, oportunidades de melhoria e necessidade de ajustes operacionais na implementação da Política Municipal. Art. 49. A Política Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo será submetida à avaliação estratégica, preferencialmente a cada quatro anos, com a finalidade de verificar sua efetividade, eficiência, impacto socioeconômico e aderência às prioridades do desenvolvimento municipal. § 1º A avaliação poderá subsidiar a revisão das diretrizes, objetivos, programas, instrumentos e prioridades da Política Municipal. § 2º Os resultados da avaliação serão apresentados ao Conselho Municipal e poderão fundamentar propostas de aperfeiçoamento normativo, administrativo e orçamentário. CAPÍTULO XV - DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL - Art. 50. O Município poderá firmar acordos de cooperação com entes federativos, universidades, centros de pesquisa, organizações da sociedade civil, instituições privadas e organismos internacionais. CAPÍTULO XVI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS - Art. 51. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias. Art. 52. A presente Lei possui natureza instituidora de diretrizes, instrumentos e mecanismos de governança da política municipal de ciência, tecnologia, inovação e empreendedorismo, não implicando, por si só, criação automática de despesa obrigatória de caráter continuado. § 1º A execução de programas, projetos, editais, contratos, termos de fomento, concessão de bolsas, subvenções, incentivos, repasses ou quaisquer instrumentos que impliquem criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com aumento de despesa dependerá de prévia dotação orçamentária, disponibilidade financeira, compatibilidade com o PPA, LDO e LOA, bem como do atendimento às exigências da Lei Complementar nº 101/2000. § 2º Todo decreto, regulamento ou ato administrativo editado com fundamento nesta Lei que tenha potencial de gerar despesa pública deverá ser instruído com justificativa técnica, estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e financeira. Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 05 DE OUTUBRO DE 2026. OSCAR SPÍNDOLA RODRIGUES JÚNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

LEI Nº 2.810, DE 05 DE OUTUBRO DE 2026 - INSTITUI O REGIME ESPECIAL SAZONAL DE ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO DE CAMPO DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - ACE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde de Sobral, o Regime Especial Sazonal de Organização do Trabalho de Campo dos Agentes de Combate às Endemias - ACE, aplicável no período compreendido entre 1º de setembro a 31 de dezembro de cada exercício. § 1º Durante o período previsto no caput, as atividades externas dos Agentes de Combate às Endemias poderão ser organizadas em turno contínuo de até 06 (seis) horas diárias, em horário definido pela Secretaria Municipal da Saúde, consideradas as condições climáticas, epidemiológicas, geográficas e territoriais, bem como as necessidades do serviço. § 2º O regime previsto nesta Lei tem por finalidade promover adequada organização do trabalho de campo, considerando a natureza predominantemente externa das atividades desempenhadas pelos Agentes de Combate às Endemias, a exposição às condições climáticas e a necessidade de manutenção da eficiência das ações de vigilância, prevenção e controle de doenças e agravos. Art. 2º A adoção do Regime Especial Sazonal não implica redução da jornada semanal legalmente estabelecida para os Agentes de Combate às Endemias, devendo ser preservada a carga horária prevista na legislação vigente. § 1º A carga horária não destinada às atividades externas será empregada, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal da Saúde, em atividades compatíveis com as atribuições do cargo, especialmente: I - planejamento e programação das ações de campo; II - registro, conferência e qualificação dos dados produzidos; III - alimentação e atualização dos sistemas oficiais de informação; IV - consolidação e análise de dados epidemiológicos e territoriais; V - reuniões de planejamento e avaliação; VI - educação permanente e qualificação profissional; VII - atualização territorial e cadastral; VIII - elaboração de relatórios; IX - planejamento de ações de bloqueio, controle e prevenção; X - atividades educativas e de mobilização social; XI - demais atividades inerentes às atribuições estabelecidas para os Agentes de Combate às Endemias. Art. 3º A participação e a permanência do Agente de Combate às Endemias no Regime Especial Sazonal ficam condicionadas ao cumprimento das metas de cobertura territorial, visitação, produtividade, qualidade e controle epidemiológico estabelecidas pela Secretaria Municipal da Saúde. § 1º As metas serão definidas mediante Portaria da Secretaria Municipal da Saúde. § 2º A meta estabelecida para fins de participação no Regime Especial Sazonal não constitui limite máximo de visitação, devendo prevalecer metas superiores, ciclos de visitação ou outras ações determinadas pela autoridade sanitária sempre que necessárias à proteção da saúde pública. Art. 4º Compete à Secretaria Municipal da Saúde, mediante Portaria, regulamentar a execução do Regime Especial Sazonal. Art. 5º O cumprimento das metas quantitativas estabelecidas em regulamento não afasta o dever de observância das prioridades epidemiológicas e sanitárias definidas pela Secretaria Municipal da Saúde. § 1º Os imóveis, áreas ou territórios classificados como prioritários deverão receber tratamento preferencial, independentemente do percentual mínimo estabelecido para participação no Regime Especial Sazonal. § 2º A Secretaria Municipal da Saúde poderá estabelecer metas diferenciadas para áreas com maior incidência de doenças, presença de focos, índices entomológicos elevados ou outras situações de risco à saúde pública. Art. 6º O Regime Especial Sazonal poderá ser suspenso, total ou parcialmente, mediante decisão fundamentada da Secretaria Municipal da Saúde. Art. 7º A participação no Regime Especial Sazonal não gera direito adquirido à manutenção da forma especial de organização do trabalho, não importa alteração definitiva da jornada do cargo e não se incorpora, para qualquer finalidade, ao regime funcional do servidor. Art. 8º A aplicação desta Lei deverá observar integralmente a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e suas alterações, bem como as demais normas federais relativas às atribuições, à jornada e ao financiamento dos Agentes de Combate às Endemias. Parágrafo único. O Regime Especial Sazonal será executado de modo a preservar os requisitos necessários à manutenção dos recursos e transferências federais destinados ao custeio dos Agentes de Combate às Endemias. Art. 9º A Secretaria Municipal da Saúde poderá expedir normas complementares necessárias ao fiel cumprimento desta Lei. Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 05 DE OUTUBRO DE 2026. OSCAR SPÍNDOLA RODRIGUES JÚNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

LEI Nº 2.811, DE 05 DE OUTUBRO DE 2026 - INSTITUI O REGIME ESPECIAL SAZONAL DE ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO DE CAMPO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde de Sobral, o Regime Especial Sazonal de Organização do Trabalho de Campo dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS, aplicável no período compreendido entre 1º de setembro a 31 de